



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.902564/2012-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.530 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PROFICENTER AGÊNCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a Unidade de Origem possa requerer da empresa contribuinte argumentos e documentos complementares que sejam aptos à demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido (em especial, escrituração contábil, extratos bancários e notas fiscais relativas e específicas onde estejam presentes os valores ainda pendentes de confirmação). Ademais, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-95.391 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 18 de setembro de 2019 (fls. 106 a 111):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 022408088, emitido eletronicamente em 04/05/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 38971.37339.041007.1.3.03-6679.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.530 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.902564/2012-23

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
38971.37339.041007.1.3.03-6679

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de CSLL, do 1º trim./2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 10.883,71. No despacho, foi reconhecido R\$ 63,01.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	10.883,71	0,00	0,00	0,00	0,00	10.883,71
Confirmadas	0,00	63,01	0,00	0,00	0,00	0,00	63,01

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que prestou equivocadamente a informação do código de retenção 5987 em diversas retenções informadas no PER/DCOMP, enquanto o código correto seria 5952.

Apresenta planilha discriminada com informações atinentes às notas fiscais do período e respectivas retenções, bem como parte dos comprovantes de rendimentos.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação da compensação vinculada, bem como cobrança de eventuais omissões das tomadoras de serviços quanto aos recolhimentos que lhes competem.

A DRJ/BHE julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as provas cabíveis. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

[...] considerando o princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, as retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.530 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.902564/2012-23

[...] Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 1º trim./2007, retenções de CSLL na fonte (código 5952) em benefício da interessada no montante de R\$7.601,80, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 63,01, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, além do correto código de receita.

[...] Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de CSLL do 1º trim./2007, no valor de R\$ 7.538,79;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 121 a 128), defendendo, em síntese, que:

[...] em análise as fontes Pagadoras constatou que por um equívoco no momento do envio da Dirf de ambas as empresas não foram informados o Código de retenção 5952, somente o 1708. Devido ao prazo prescricional ser superior a 5 anos, não é possível realizar a retificação da Obrigação Acessória para informar as referidas retenções em favor da Recorrente. A título de comprovação anexa aos autos a DCTF das empresas Proficenter Serviços e Proficenter Terceirização onde constam os referidos darfs declarados.

[...] apesar de não terem sido declarados os darf com o Código 5952 em suas Dirfs, as fontes pagadoras ofertaram ao Contribuinte os respectivos darfs recolhidos inclusive extraídos das próprias bases de dados da Receita Federal. Conforme apresentados no Razão Contábil, pode-se constatar que o contribuinte ofereceu a tributação das Receitas motivo pelo qual pode-se creditar os impostos retidos.

[...] À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A contribuinte apresenta ainda documentos que julga corroborar com suas alegações (fls. 129 a 253).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.530 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.902564/2012-23

No que tange ao mérito do presente processo, necessário indicar que remanesce como objeto de lide a quantia de R\$ 3.281,91, na medida em que, do total de retenções que compunham o total requerido de R\$ 10.883,71, fora reconhecida a quantia de R\$ 7.601,80, cuja composição é a seguinte (fl. 110):

 MINISTÉRIO DA ECONOMIA		 Receita Federal	
Razão Social: PROFICENTER AGENCIA DE EMPREGOS E SERVICOS LTDA		CNPJ: 38.989.117/0001-12	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção CSLL
1º trim/2007	00841654	5952	520,37
	01146124	5952	300,31
	01360567	5952	271,78
	01933054	5952	136,87
	02922374	5952	227,76
	03025305	5952	137,33
	03222955	5952	2.129,75
	03625966	5952	296,42
	05367178	5952	58,26
	45943370	5952	1.526,56
	54114327	5952	402,82
	55014609	5952	129,27
	55608681	5952	205,99
	58637188	5952	771,76
	59229161	5952	486,53
Total			7.601,80
RFB/Suflis			

Nas fls. 122 a 127, a empresa contribuinte indica ter trazido aos autos informações obtidas do Livro Razão, e que as mesmas comprovariam valores de R\$ 3.793,13 (valor maior do que o valor ainda objeto de análise), sem que, no entanto, a empresa contribuinte tenha estabelecido quais valores compunham a quantia de R\$ 3.793,13.

Também não demonstrou, a contribuinte, quais valores compunham o valor ainda objeto de análise (R\$ 3.281,91).

Eventual impossibilidade na apresentação de notas fiscais poderia vir a ser objeto de procedimento alternativo de verificação, a exemplo da escrituração contábil revestida de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, ou extrato de conta corrente bancária demonstrando o ingresso das quantias pelo valor líquido.

Nesses termos, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento.

É que as escriturações apresentadas nas fls. 231 a 243 não se encontram acompanhadas das formalidades extrínsecas, além de não demonstrarem cabalmente quais valores compunham o valor ainda pendente de confirmação, não havendo, portanto, como as mesmas demonstrarem cabalmente a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Referidas informações e argumentos, portanto, não se demonstram suficientes à caracterização da certeza e liquidez do crédito pretendido, requisitos estes essenciais que haveriam de ter sido demonstrados pela empresa contribuinte, à luz do art. 170 do CTN.

Assim, a ausência de apresentação da escrituração contábil e de esclarecimentos precisos resultam na incerteza quanto à caracterização do crédito pretendido.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.530 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10855.902564/2012-23

Acórdão CARF n.º 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Acórdão CARF n.º 3002-000.770

Número do Processo: 16327.900339/2009-10

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** [...]

Dessa forma, ausentes os meios de prova aptos à comprovação do crédito pleiteado, entendo adequado oportunizar à empresa contribuinte a possibilidade de que possa vir a sanear o processo com as informações faltantes.

Por óbvio que o CARF, em suas decisões, se baseia no conjunto probatório, na certeza e liquidez dos valores (art. 170 do CTN), e na verossimilhança das alegações, informações estas que são analisadas a fim de se constituírem como base para decisão, à luz do art. 26 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, a saber:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.530 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.902564/2012-23

Nesse sentido, a demonstração da inocorrência do fato gerador dependeria de elemento de prova razoável (o que não foi apresentado pela empresa recorrente), a exemplo dos seguintes meios de prova:

a) extratos de conta corrente indicando os valores líquidos de retenções equivalentes aos valores líquidos das notas fiscais;

b) correlação das notas fiscais cujas retenções totalizem os valores ainda não confirmados com os valores líquidos constantes nos extratos bancários;

c) escriturações contábeis indicativas das retenções e dos valores bancários registrados em decorrência dos valores ainda pendentes de confirmação.

Nesses termos, entendo pela necessidade de se converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a Unidade de Origem possa requerer da empresa contribuinte argumentos e documentos complementares que sejam aptos à demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido (em especial, escrituração contábil, extratos bancários e notas fiscais relativas e específicas onde estejam presentes os valores ainda pendentes de confirmação).

Ademais, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros